

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto para a Cooperação Económica

Aviso n.º 2/92

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa nos Domínios do Desenvolvimento Marítimo, Hidrografia, Cartografia, Segurança da Navegação e Oceanografia, assinado no Mindelo, aos 13 de Junho de 1988, e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 55/89, publicado no *Diário da República*, n.º 258, de 9 de Novembro de 1989.

Nos termos do artigo 6.º do Acordo, este entrou em vigor em 4 de Junho de 1991.

Instituto para a Cooperação Económica, 12 de Dezembro de 1991. — O Presidente, *Jorge E. da Costa Oliveira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 401/91 — Processo n.º 205/91

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I

1 — O procurador-geral-adjunto no Tribunal Constitucional veio requerer, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 3, da Constituição e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que este Tribunal aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 (na redacção do Decreto n.º 20 147, de 1 de Agosto de 1931), na interpretação que lhe foi dada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Julho de 1934.

Justificando o seu pedido, aquele magistrado do Ministério Público referiu que a norma em causa já foi julgada inconstitucional através dos Acórdãos n.ºs 219/89 e 340/90, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente n.º 148, de 30 de Junho de 1989, e n.º 65, de 19 de Março de 1991, e dos Acórdãos n.ºs 23/91 e 48/91, ambos ainda inéditos.

2 — Com efeito, por acórdão tirado em 15 de Fevereiro de 1989, a 1.ª Secção deste Tribunal (na sua anterior composição), por maioria, julgou inconstitucional «a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 com a sobreposição interpretativa do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, na parte em que determina que as relações, no recurso das decisões condenatórias dos tribunais colectivos criminais, ao conhecerem da matéria de facto, haverão de basear-se exclusivamente nos documentos, respostas aos quesitos e em outros elementos constantes dos autos, a ponto de só lhes ser lícito alterar, a esse nível, aquelas decisões em face de elementos do processo que não tiverem podido ser contrariados pela

prova apreciada em julgamento e que houvesse determinado as respostas aos quesitos». No recurso em causa, deduzido do Acórdão de 22 de Junho de 1988 do Supremo Tribunal de Justiça pelos réus Oтелo Nuno Romão Saraiva de Carvalho, Pedro Goulart da Silva e José Moutinho Mouta Liz, o Tribunal Constitucional considerou que a norma em causa, «quando equacionada e lida em função do disposto no artigo 466.º do Código de Processo Penal de 1929, reduz a tal ponto, no recurso de decisões condenatórias de tribunais colectivos criminais, a possibilidade de reapreciação da matéria de facto por parte das relações que infringe claramente o princípio do duplo grau de jurisdição em processo penal, deduzível, para o arguido condenado, e como recorrentemente se tem vindo a afirmar, do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, sendo assim, e em tal medida, irremissivelmente inconstitucional».

3 — Posteriormente, a 2.ª Secção do Tribunal Constitucional (já na sua composição actual), e também por maioria, negou provimento a um recurso de inconstitucionalidade interposto pelo réu Rudolphus Josephus Maria Lubbers, deduzido do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Janeiro de 1989, não julgando inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, através do Acórdão n.º 124/90, de 19 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Fevereiro de 1991.

Em face de teor desta decisão, que gerou uma divergência jurisprudencial entre as duas secções do Tribunal Constitucional, o Ministério Público interpôs recurso para o plenário do Tribunal, nos termos e para os efeitos do artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, tendo-se procedido à uniformização de jurisprudência, de novo por maioria, através do Acórdão n.º 340/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 19 de Março de 1991, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.

4 — Na sequência do referido Acórdão n.º 340/90, a 1.ª Secção do Tribunal Constitucional tirou os Acórdãos n.ºs 23/91, de 6 de Fevereiro de 1991, e 48/91, de 26 do mesmo mês e ano, ambos ainda inéditos, julgando inconstitucional a norma em causa, acolhendo para o efeito a orientação do citado Acórdão n.º 340/90.

De igual forma, a 2.ª Secção deste Tribunal adoptou a referida orientação jurisprudencial nos seus Acórdãos (ainda inéditos) n.ºs 77/91, de 10 de Abril de 1991, 187/91, de 7 de Maio de 1991, 236/91, de 23 de Maio de 1991, 335/91, de 3 de Julho de 1991, e 350/91, de 4 de Julho de 1991.

5 — Neste contexto, verificam-se, pois, os pressupostos dos artigos 283.º da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, a saber, a prévia existência de três julgamentos concretos de inconstitucionalidade da mesma norma que permitem ao Tribunal apreciar e declarar a sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

Assim sendo, e considerando que o Tribunal, em plenário, é de novo chamado a apreciar questão que já anteriormente havia sido objecto de análise e de decisão uniformizadora de jurisprudência através do Acórdão n.º 340/90, seguiremos doravante de perto a linha de argumentação deste aresto, a qual, aliás, por sua vez, retoma o essencial da fundamentação do primitivo Acórdão n.º 219/89.